

ACÓRDÃO Nº 2524/2014 – TCU – Plenário

1. Processo TC-032.082/2011-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto IV: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito (CPF 178.380.023-20); A J de A Borges (CNPJ 05.763.663/0001-81); André C. D. Azevedo Comércio – ME (CNPJ 07.314.196/0001-38); Antonio Pereira de Sousa, ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF 242.944.973-00); Biofar Diagnóstica Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 00.884.201/0001-07); C.G.A. Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. (CNPJ 06.211.986/0001-25); Castro Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 12.103.222/0001-19); D Georges Saad Comércio (CNPJ 07.110.985/0001-57); D O Amaral (CNPJ 05.083.341/0001-91); D. Marinho Cutrim (CNPJ 02.774.837/0001-13); D. N. Rodrigues Furtado (CNPJ 02.154.403/0001-10); Edson Sousa da Silva, ex-membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF 037.683.273-88); Elicivanes R Rodrigues (Protec Informática) (CNPJ 02.315.335/0001-24); Edson Vando Carneiro Pereira, ex-membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF 695.261.411-72); Francisco das Chagas Silva Neto (Comercial Silva) (CNPJ 03.127.969/0001-16); Geilson Pereira Brito, ex-membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF 854.792.923-15); J D Petri Sanches (Posto Elison Raffa Sanches) (CNPJ 07.246.649/0001-36); J.R. Construções Ltda. (CNPJ 02.400.996/0001-58); José Wilson Dutra dos Santos (CNPJ 05.028.021/0001-39); K de F Florencio Menezes e Cia Ltda. (Construcenter) (CNPJ 01.924.820/0001-32); M de Jesus Ribeiro (CNPJ 05.533.367/0001-94); M do C M Leite Agropecuária – ME (CNPJ 05.529.906/0001-11); Maklelma Braga Brito, ex-membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF 027.710.693-18); Nélvio Sérgio Mendes Ferreira, ex-membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF 921.963.903-30); O. S. Araújo Material de Construção – ME (CNPJ 07.427.874/0001-79); R. S. Soares Comércio (CNPJ 63.579.486/0001-84); Recoprel Comercial Ltda. (CNPJ 63.568.984/0001-21); Rodrigues e Ferreira Ltda. (CNPJ 04.271.875/0001-89); S de A Santiago Gráfica (CNPJ 05.627.479/0001-04); V L R Lima Comércio (CNPJ 01.265.846/0001-16); Vamed-Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.945.165/0001-24); Zilfarma Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 06.046.371/0001-90).
4. Unidade: Município de Araguañ/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).
8. Advogado constituído nos autos: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756); Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA 3.792); Gerson Veras de Siqueira Mendes (OAB/MA 3.494); Jorgetans Damasceno (OAB/MA 5.880); José Daladier Pereira da Costa Junior (OAB/MA 9.366); Fábio Maurício Zeni (OAB/SP 264.914).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação passada no subitem 1.7.3 do Acórdão 222/2011-TCU-Plenário proferido no TC-020.681/2006-8 (denúncia), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos à Prefeitura Municipal de Araguañ/MA durante os exercícios de 2005 e 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas dos responsáveis indicados nos subitens abaixo e condená-los em débito na forma especificada nos subitens e tabelas abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), das quantias indicadas nas tabelas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora,

calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.1.1. Responsáveis solidários: José Uilson Silva Brito, Antonio Pereira de Sousa e a empresa André C. D. Azevedo Comércio –ME:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
37.700,00	21/10/2005
40.220,00	30/11/2005

9.1.2. Responsáveis solidários: José Uilson Silva Brito e a empresa André C. D. Azevedo Comércio – ME:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
28.060,00	26/6/2006
47.290,00	30/6/2006
2.390,00	3/7/2006

9.1.3. Responsáveis solidários: José Uilson Silva Brito, Antonio Pereira de Sousa e a empresa C.G.A. Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda.:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
7.994,90	12/5/2005

9.1.4. Responsáveis solidários: José Uilson Silva Brito, Antonio Pereira de Sousa e a empresa Francisco das Chagas Silva Neto (Comercial Silva):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
6.130,30	20/6/2005

9.1.5. Responsáveis solidários: José Uilson Silva Brito, Antonio Pereira de Sousa e a empresa D. Marinho Cutrim:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
34.070,00	28/10/2005
37.235,00	28/10/2005
70.740,00	25/11/2005
45.370,00	19/12/2005
26.030,00	19/12/2005
2.049,12	16/1/2006
34.299,00	28/1/2006
45.558,00	28/1/2006
2.049,12	10/2/2006
45.646,30	28/2/2006
33.402,00	28/2/2006
2.049,12	31/3/2006
2.049,12	20/4/2006
2.049,12	28/5/2006
2.049,12	23/6/2006

9.1.6. Responsáveis solidários: José Uilson Silva Brito e a empresa D. Marinho Cutrim:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
38.759,50	23/3/2006
33.335,00	27/3/2006
2.049,12	20/7/2006
2.049,12	1/8/2006
2.049,12	29/9/2006
2.049,12	30/10/2006
1.842,22	10/11/2006
2.049,12	28/11/2006
1.842,22	7/12/2006

9.1.7. Responsáveis solidários: José Uilson Silva Brito, Antonio Pereira de Sousa e a empresa Vamed - Comércio e Representações Ltda.:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
7.978,95	12/5/2005
7.034,25	10/6/2005
7.535,20	31/7/2005
7.646,25	30/11/2005

9.1.8. Responsáveis solidários: José Uilson Silva Brito e Antonio Pereira de Sousa:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
52,25	30/4/2005
23.000,00	20/4/2005
5.859,00	10/5/2005
11.000,00	14/6/2005
24.330,00	20/6/2005
130,00	29/7/2005
8.500,00	10/8/2005
8.000,00	11/11/2005
800,00	14/11/2005
10.000,00	17/11/2005
9.950,00	18/1/2006
3.100,00	21/2/2006
3.000,00	20/3/2006
16.500,00	31/3/2006
7.500,00	6/4/2006
5.700,00	17/4/2006
4.500,00	4/5/2006
3.200,00	8/5/2006
1.300,00	11/5/2006
15.200,00	19/5/2006
4.500,00	22/5/2006
3.300,00	22/5/2006
3.000,00	19/6/2006
2.800,00	23/6/2006
180,00	25/3/2005
7.049,00	7/3/2005
3.000,00	19/6/2005

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
4.000,00	12/7/2005
2.000,00	10/10/2005
3.000,00	20/11/2005
4.000,00	20/12/2005
7.928,60	18/5/2005
7.961,00	10/8/2005

9.1.8. Responsável: José Uilson Silva Brito.

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
3.000,00	4/7/2006
3.900,00	20/7/2006
15.000,00	1/9/2006
10.000,00	1/9/2006
4.300,00	4/9/2006
370,00	11/9/2006
1.400,00	18/9/2006
3.000,00	25/9/2006
1.600,00	25/9/2006
4.000,00	27/9/2006
37.000,00	29/9/2006
600,00	5/10/2006
3.000,00	5/10/2006
3.200,00	13/10/2006
9.450,00	20/10/2006
21.915,56	20/10/2006
1.200,00	25/10/2006
1.550,00	31/10/2006
800,00	16/11/2006
3.100,00	20/11/2006
250,00	1/12/2006
800,00	22/12/2006
3.150,00	22/12/2006
1.990,80	10/10/2006
1.990,80	10/10/2006

9.2. aplicar ao Sr. José Uilson Silva Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Antonio Pereira de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar individualmente às empresas André C. D. Azevedo Comércio – ME, C.G.A. Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda., Francisco das Chagas Silva Neto (Comercial Silva), D. Marinho Cutrim e Vamed - Comércio e Representações Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. José Uilson Silva Brito a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. Antonio Pereira de Sousa a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar individualmente aos Srs. Edson Sousa da Silva, Edson Vando Carneiro Pereira, Geilson Pereira Brito, Nélcio Sérgio Mendes Ferreira e Maklelma Braga Brito a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.9. declarar inidôneas as empresas André C. D. Azevedo Comércio – ME, D. Marinho Cutrim, J.R. Construções Ltda., O. S. Araújo Material de Construção e Rodrigues e Ferreira Ltda. para participarem de licitação

es que envolvam recursos da Administração Pública Federal, mesmo os descentralizados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres federais, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92;

9.10. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/92, decretar a inabilitação do Sr. José Uilson Silva Brito para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

9.11. excluir a responsabilidade das empresas A J de A Borges, Biofar Diagnóstica Comércio e Representações Ltda., Castro Comércio e Representações Ltda., D O Amaral, D. N. Rodrigues Furtado, Elicivanes R Rodrigues (Protec Informática), J D Petri Sanches (Posto Elison Raffa Sanches), José Wilson Dutra dos Santos, K de F Florencio Menezes e Cia Ltda. (Construcenter), M de Jesus Ribeiro, M do C M Leite Agropecuária – ME, R. S. Soares Comércio, Recoprel Comercial Ltda., S de A Santiago Gráfica, V L R Lima Comércio e Zilfarma Produtos Farmacêuticos Ltda. destas contas;

9.12. remeter cópia do presente acórdão ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que promova as medidas necessárias à concretização das providências constantes dos subitens 9.9 e 9.10 retro;

9.13. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do RI/TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 37/2014 – Plenário.
11. Data da Sessão: 24/9/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2524-37/14-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral, em exercício